



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.309 /2022.



17 de maio de 2022 12:31:31

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os candidatos aos cargos e empregos públicos serem submetidos a exames clínicos toxicológicos, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, e contém outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** – Esta lei institui a obrigatoriedade de os candidatos aos Cargos Públicos do Legislativo e Executivo Municipal a se submeterem a exames clínicos toxicológicos quando da nomeação e posse em cargos estáveis, comissionados de livre nomeação e/ou Cargos Políticos eleitos através do Sufrágio Universal, da forma prevista na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** – É requisito para a posse e exercício em cargo, emprego ou função pública na administração pública direta e indireta do Município, a realização de exame toxicológico para a detecção da presença de substâncias psicotrópicas proibidas.

§ 1º – Quando decorrente de concurso público, o laudo escrito do resultado do exame será exigido apenas na fase final do certame, como condição para a nomeação e, sendo esta extemporânea, no prazo de validade previsto no edital do concurso.

§ 2º – As despesas decorrentes do exame a que se refere o “**caput**” deverão ser custeadas pelo candidato interessado.

§ 3º – Caso o resultado seja positivo, o candidato terá direito à contraprova, nas



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

condições e prazos estabelecidos em edital, podendo optar, às suas expensas, por instituição de sua preferência, desde que reconhecida pelo Poder Público nomeante.

§ 4º – Constituirá causa para a eliminação do concurso público a confirmação do resultado positivo no exame da contraprova ou, a negativa do candidato em se submeter ao exame toxicológico.

Art. 3º – O resultado do exame previsto no artigo 2º, é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, nos casos de resultado positivo, não ensejará nenhuma sanção além da prevista nesta Lei.

Art. 4º – Os critérios para realização dos exames, validade, prazos e outras condições para o exame de que trata esta lei, serão fixados em Regulamentos, Resoluções e nos editais regedores dos concursos públicos.

Art. 5º – Serão consideradas substâncias ilícitas, analisadas no exame toxicológico que esta lei prevê de larga janela de detecção, as drogas estimulantes comumente utilizadas por humanos, na tentativa de evitar o cansaço, proveniente das longas jornadas de trabalho, tais como:

I – Cocaína e derivados (crack, merla, pasta-base e outros);

II – Maconha e derivados;

III – Anfetaminas;

IV – Analgésicos à base de opiáceos e substâncias derivadas (heroína, morfina, codeína e outros);

V – Metanfetaminas, MDMA e MDA;

VI – Rebite (também conhecida como (nobésio); e

VII – Inibidores de apetite, tais como Anfepramona, Mazindol e Femproporex, entre outros;

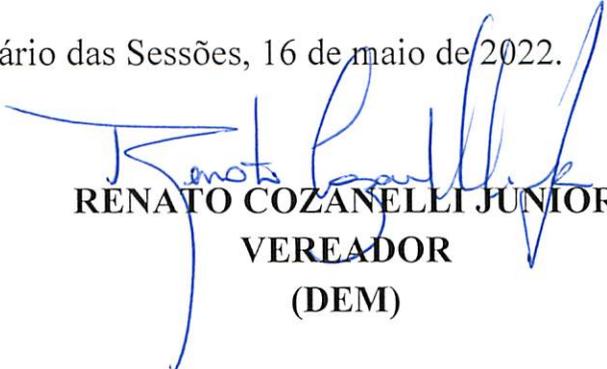


# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**VIII** – Ficam isentos das sanções e penalidades decorrentes desta Lei, os tratamentos ambulatoriais e farmacológicos comprovadamente necessários através de prescrição médica.

**Art. 6º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Sessões, 16 de maio de 2022.

  
**RENATO COZANELLI JUNIOR**  
**VEREADOR**  
**(DEM)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

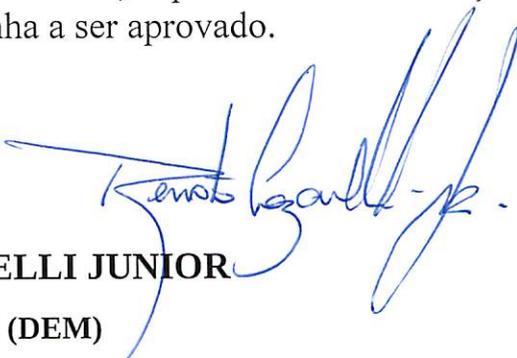
## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei em apreço pretende tornar obrigatório que os candidatos aos cargos públicos passem a ser submetidos a exames clínicos toxicológicos.

A utilização habitual de produtos entorpecentes e psicotrópicos prejudica a todos, em especial, a produtividade dos trabalhadores. No caso dos serviços públicos, prestados pelas instituições estatais, o prejuízo no atendimento viola diretamente o interesse público, que deve ser resguardado pelo Poder Público, acima de quaisquer interesses privados.

Entretanto, é importante destacar que o prejuízo ao interesse coletivo pode ocorrer em diversos casos e na generalidade dos serviços públicos, não somente naqueles serviços afetos à área de segurança pública, assim, todo e qualquer servidor pode trazer prejuízos à coletividade por ser um usuário ou dependente de substâncias psicotrópicas. O referido projeto visa inibir preventivamente esse tipo de situação.

Por todo o exposto, ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

  
**RENATO COZANELLI JUNIOR**  
VEREADOR (DEM)